



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00124/2021

Data de autuação
21/09/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

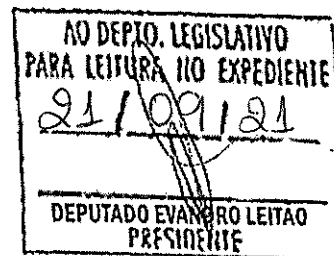
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.738 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO TÉCNICO-FINANCEIRO ÀS ESCOLAS FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFAS) DO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE NA REUNIÃO DE PROJETOS E AÇÕES INTEGRADAS DE INICIATIVA COMUNITÁRIA, BUSCANDO PROPORCIONAR EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA A ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS DO CAMPO CEARENSE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8738, DE 20 DE Setembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO TÉCNICO-FINANCEIRO ÀS ESCOLAS FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFAS) DO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE NA REUNIÃO DE PROJETOS E AÇÕES INTEGRADAS DE INICIATIVA COMUNITÁRIA BUSCANDO PROPORCIONAR EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA A ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS DO CAMPO CEARENSE"**.

O investimento na educação e na aprendizagem dos alunos cearenses tem sido uma prioridade do Governo do Estado. Como importante ação nessa área, destaca-se a criação, em todo o Ceará, das chamadas Escolas Família Agrícola, gerenciadas por associações autônomas, composta de pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento da agricultura familiar.

Oferecem essas escolas cursos gratuitos de ensino médio, com educação profissional e método pedagógico semelhante à de um internato rural, em que o aluno passa uma semana em estudos e a outra em casa, possibilitando, assim, a conexão de dois universos que estão presentes na vida do jovem do campo. Possuem esses equipamentos proposta pedagógica adequada às características da vida rural, procurando, além de fixar o homem no campo, servir como instrumento do desenvolvimento agrícola mediante a formação integral do aluno, com a transmissão dos conceitos e conteúdos do desenvolvimento sustentável, incluindo, na matriz curricular, atividades relacionadas ao dia a dia do campo, como o acompanhamento da safra, plantio sustentável, colheita, uso adequado de defensivos alternativos, além de outros temas. Também, nas Escolas Família Agrícola, são oferecidos cursos técnicos na área agropecuária certificados pelo Ministério da Educação (MEC).

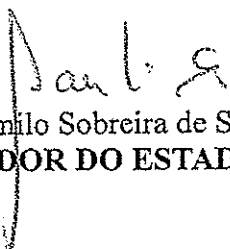
No Estado do Ceará, é de destacar o pioneirismo da Escola Família Agrícola Dom Frágoso, em Independência, que nasceu de um sonho de trabalhadores e trabalhadoras rurais ligados a Diocese de Crateús.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se reunir, em um texto legal, as regras aplicáveis à relação entre o Poder Público e as Escolas Família Agrícola, possibilitando maior segurança jurídica na execução da atividade, em favor da ampliação da respectiva política e do fortalecimento da parceria entre o Estado, por meio da Secretaria da Educação – Seduc, e as associações que atuam junto às referidas escolas, de sorte a garantir a sua sustentabilidade e autonomia pedagógica e administrativa.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ


A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO TÉCNICO-FINANCEIRO ÀS ESCOLAS FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFAS) DO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE NA REUNIÃO DE PROJETOS E AÇÕES INTEGRADAS DE INICIATIVA COMUNITÁRIA BUSCANDO PROPORCIONAR EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA A ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS DO CAMPO CEARENSE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Família Agrícola (EFAs) do Estado do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações integradas de iniciativa comunitária buscando proporcionar educação de nível médio, educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo cearense.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Escola Família Agrícola o centro educativo comunitário que atenda, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, onde haja a oferta de cursos gratuitos de ensino médio e/ou educação profissional técnico de nível médio, formação inicial e continuada, qualificação ou requalificação profissional, com conteúdos curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e interesses do campo, norteados pelos princípios básicos da educação do campo, educação profissional e da educação ambiental;

II - seja gerenciado por uma associação autônoma sem fins lucrativos, composta de pais, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento sustentável e solidário da agricultura familiar;

III - sejam observados os princípios e a metodologia da Pedagogia da Alternância, observando-se no calendário escolar as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas de cada região;

IV - tenham como objetivo a formação integral da pessoa humana, o trabalho como princípio educativo, com a construção coletiva e a disseminação de conceitos, conteúdos e métodos do desenvolvimento integrado e sustentável acumulados pela sociedade civil organizada e Poder Público;

V - confirmem publicidade dos recursos recebidos, bem como de sua destinação, garantindo transparência, principalmente, para a comunidade escolar;

VI - tenha sido declarado de utilidade pública por lei estadual.

§ 2º A Secretaria da Educação do Estado - Seduc adotará as providências necessárias à fiel execução da política de que trata esta Lei.

Art. 2º À Seduc compete:



- I – firmar, na forma da legislação, parcerias com entidades sem fins lucrativos mantenedoras das escolas previstas no artigo 1º desta Lei, visando a contribuir para a manutenção e o funcionamento das Escolas Família Agrícola do Estado, sempre precedido de edital de chamamento público;
- II - fiscalizar a correta aplicação dos recursos repassados e analisar a prestação de contas de modo a contribuir para que as Escolas Família Agrícola do Estado possam atingir os objetivos da educação do campo, sem prejuízo da fiscalização a cargo dos pais que compõem as associações.

Art. 3º As associações previstas no inciso II do art. 1º, desta Lei, deverão:

I - promover, anualmente, encontros de formação continuada para a integração de experiências;

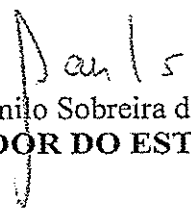
II - encaminhar, anualmente, à Seduc cadastro atualizado das Escolas Família Agrícola, das quais sejam mantenedoras.

Parágrafo único. Será suspenso o repasse de verbas para entidade que não apresentar, em até 90 (noventa) dias, as informações constantes do *caput* deste artigo.

Art. 4º Os recursos transferidos nos termos desta Lei terão a destinação definida no respectivo instrumento de parceria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/09/2021 09:52:46	Data da assinatura:	22/09/2021 11:05:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/09/2021

LIDO NA 31ª (TRIGESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 1 /2021 à Proposição nº 124/2021

Modifica o inciso I do §1º do artigo 1º da
Proposição nº 124/21.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Modifica o inciso I do §1º do artigo 1º da Proposição nº 124/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Escola Família Agrícola o centro educativo comunitário que atenda, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, onde haja a oferta de cursos gratuitos de ensino médio e/ou educação profissional técnico de nível médio, formação inicial e continuada, qualificação ou requalificação profissional, com conteúdos curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e interesses do campo, norteados pelos princípios básicos da educação do campo, educação profissional, educação ambiental e da educação contextualizada para a convivência com o semiárido.” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora protocolizada visa incluir princípio norteador aos conteúdos curriculares e metodológicos implementados pelas Escolas Família Agrícola, qual seja a educação contextualizada para a convivência com o semiárido. Ressalte-se que tal fundamento já é amplamente praticado pelas associações mantenedoras dos referidos estabelecimentos educacionais, tendo em vista os pressupostos da Pedagogia da Alternância e das práticas educativas referentes à realidade do homem e da mulher residentes na zona rural cearense.

Ademais, cumpre destacar a Lei nº 17.572/21, que dispõe sobre o Programa “Ceará Educa Mais”, notadamente seu artigo 2º, XXV, o qual dispõe sobre a ação “educação contextualizada para a convivência com o semiárido”, integrante do aludido Programa.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 2/2021 à Proposição nº 124/2021

Modifica o inciso I do artigo 2º da Proposição nº 124/21.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Modifica o inciso I do artigo 2º da Proposição nº 124/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º À Seduc compete:

I – firmar, na forma da legislação, parcerias com entidades sem fins lucrativos mantenedoras das escolas previstas no artigo 1º desta Lei, visando a contribuir para a manutenção e o funcionamento das Escolas Família Agrícola do Estado, **observado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/14 e na regulamentação estadual aplicável.”** (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda impetrada possui o objetivo de fazer remissão direta aos dispositivos da Lei Federal nº 13.019/14, os quais regulamentam as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público. No caso das EFAs, percebe-se que a transferência de recursos se enquadra no disposto no inciso VI do artigo 30 (dispensa no caso de atividades voltadas à educação) e no caput do artigo 31 (inexigibilidade no caso de inviabilidade de competição).

Ademais, destaque-se a Lei Complementar Estadual nº 119/12, com redação dada pela LC nº 178/18, a qual regulamenta, em seus artigos 18 a 20, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público, reproduzindo diversos dispositivos contantes na Lei Federal aludida. Outrossim, cumpre mencionar as leis de diretrizes orçamentárias vigente em 2021 e a que vigorará em 2022, cuja seção referente à “diretriz para realização de parcerias em regime de mútua cooperação com pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil e pessoas físicas” faz remissão direta aos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/14.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

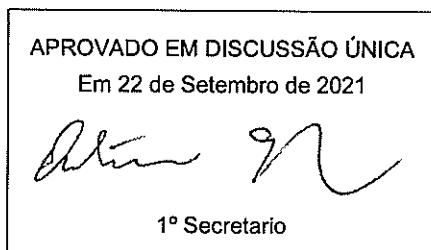
Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5014 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 124/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.738 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Família Agrícola (EFAs) do Estado do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações integradas de iniciativa comunitária, buscando proporcionar educação de nível médio, educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo cearense.;

- Mensagem nº 125/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.739 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Política Estadual de Proteção Animal e dá outras providências.

- Projeto de Resolução Nº 18 – Autoria da Mesa Diretora - Altera dispositivos da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, que trata da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

- Sobre a mensagem nº 124, a mesma tem como objetivo formular e reunir em uma Lei as disposições acerca da relação entre o Poder Público e as Escolas Família Agrícola (EFAs), garantindo maior segurança jurídica a esse programa e visando ampliá-lo e fortalecê-lo;

- Sobre a mensagem nº 125, esta visa implementar a Política Pública de Proteção Animal no Estado do Ceará, estabelecendo normas e Diretrizes, em acordo com a legislação brasileira e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, amparados na Constituição Federal de 1988, visando a promoção do bem estar e cuidados com a Fauna Silvestre e Doméstica, além de prever as penas aplicáveis àqueles que praticarem abusos e maus tratos físicos e/ou psicológicos com os animais. Ademais, por meio dessa política, busca-se proporcionar um meio ambiente saudável;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5014 / 2021

- Sobre o Projeto de Resolução da Mesa, este visa à criação do Comitê de Responsabilidade Social, que tem por finalidade a identificação, sistematização, otimização e gerenciamento de ações de responsabilidade social na AL-CE, bem como a ampliação da assistência e melhoria da qualidade de vida da comunidade do entorno, contribuição para o alcance de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas. O comitê é constituído pelas células de sustentabilidade e gestão ambiental, célula de articulação e fomento à cidadania e célula de saúde e segurança do trabalho.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/09/2021 12:24:04	Data da assinatura:	22/09/2021 12:24:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2021

CRIA OS INCISOS III E IV AO ART. 3º, CRIA
OS ARTS. 3º-A E 3º-B À PROPOSIÇÃO
124/2021, QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 8.738.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Os incisos III e IV do art. 3º da proposição n.º 124/2021 passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

III – enviar à SEDUC, semestralmente, relatório de atividades desenvolvidas e de taxa de proficiência dos alunos.

IV - relatório global, no qual conste a frequência mensal de cada aluno matriculado, bem como seu desempenho escolar.

Art. 2º. O art. 3º-A da proposição n.º 124/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º-A. A associação mantenedora deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Estatuto ou contrato social atualizado;

II - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - Declaração de funcionamento, emitida por autoridade local;

IV – Ata de posse do seu dirigente máximo;

V - Comprovação do credenciamento e da autorização ante o Conselho Estadual de Educação, para funcionamento das unidades escolares e cursos nas modalidades educacionais ofertadas.

Deputado Estadual Leonardo Araújo
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807, Dionísio Torres, CEP: 60170-900.
Fortaleza - Ceará, Gabinete 321. Contato: (85) 3277.2503.

Art. 3º. O art. 3º-B da proposição nº 124/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º- B. A entidade mantenedora conveniada deverá apresentar antes do início do ano letivo o Plano de Trabalho Anual com as ações e atividades a serem desenvolvidas por cada escola.

Art. 4º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

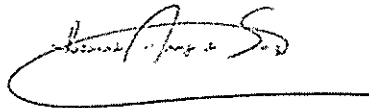
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conferir mais lisura à mensagem, além de garantir mais transparência e eficiência, tanto a curto, quanto a longo prazo.

Com as inclusões, as entidades que manterão parceria com o Poder Público deverão, em momento oportuno, apresentar documentos que comprovem que suas atividades têm relação com o projeto, além de, caso acordo firmado, estas terão capacidade de fomentar o ensino técnico previsto por esta lei.

Além disso, buscando sempre a eficiência, não somente à curto prazo, propomos a emissão de relatório global sobre frequência e proficiência, para que a administração pública possa monitorar os adeptos do projeto e, eventualmente, em caso de não satisfação, propor políticas públicas para solucionar qualquer problema.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2021.



Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE

Deputado Estadual Leonardo Araújo
Avenida Desembargador Moreira, nº. 2807, Dionísio Torres, CEP: 60170-900.
Fortaleza - Ceará, Gabinete 321. Contato: (85) 3277.2503.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.738/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 124/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	23/09/2021 16:27:11	Data da assinatura:	23/09/2021 16:27:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/09/2021

PARECER

Mensagem nº 8.738, de 20 de setembro de 2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 124/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO TECNICO-FINANCEIRO AS ESCOLAS FAMILIA AGRÍCOLA (EFAS) DO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE NA REUNIÃO DE PROJETOS E AÇÕES INTEGRADAS DE INICIATIVA COMUNITÁRIA BUSCANDO PROPORCIONAR EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA A ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS DO CAMPO CEARENSE”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O investimento na educação e na aprendizagem dos alunos cearenses tem sido uma prioridade do Governo do Estado. Como importante ação nessa área, destaca-se a criação, em todo o Ceará, das chamadas Escolas Família Agrícola, gerenciadas por associações autônomas, composta de pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento da agricultura familiar.

Oferecem essas escolas cursos gratuitos de ensino médio, com educação profissional e método pedagógico semelhante à de um internato rural, em que o aluno passa uma semana

em estudos e a outra em casa, possibilitando, assim, a conexão de dois universos que estão presentes na vida do jovem do campo. Possuem esses equipamentos proposta pedagógica adequada às características da vida rural, procurando, além de fixar o homem no campo, servir como instrumento do desenvolvimento agrícola mediante a formação integral do aluno, com a transmissão dos conceitos e conteúdos do desenvolvimento sustentável, incluindo, na matriz curricular, atividades relacionadas ao dia a dia do campo, como o acompanhamento da safra, plantio sustentável, colheita, uso adequado de defensivos alternativos, além de outros temas. Também, nas Escolas Família Agrícola, são oferecidos cursos técnicos na área agropecuária certificados pelo Ministério da Educação (MEC).

No Estado do Ceará, é de destacar o pioneirismo da Escola Família Agrícola Dom Fragoso, em Independência, que nasceu de um sonho de trabalhadores e trabalhadoras rurais ligados a Diocese de Crateús.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se reunir, em um texto legal, as regras aplicáveis à relação entre o Poder Público e as Escolas Família Agrícola, possibilitando maior segurança jurídica na execução da atividade, em favor da ampliação da respectiva política e do fortalecimento da parceria ente o Estado, por meio da Secretaria da Educação — SEDUC, e as associações que atuam junto às referidas escolas, de sorte a garantir a sua sustentabilidade e autonomia pedagógica e administrativa.

É o relatório. Passo ao parecer.

Em continuidade ao regime implementado pelo Governo do Estado de investimento na educação e na aprendizagem dos alunos cearenses, a proposta de lei em análise possui o desiderato de reunir, em um texto legal, as regras aplicáveis à relação entre o Poder Público e as Escolas Família Agrícola, que, em apertada síntese, tem o mister de disponibilizar cursos gratuitos de ensino médio, com educação profissional e método pedagógico semelhante à de um internato rural, em que o aluno passa uma semana em estudos e a outra em casa, possibilitando, assim, a conexão de dois universos que estão presentes na vida do jovem do campo.

Dessa sorte, a proposição possibilita maior segurança jurídica na execução da atividade, em favor da ampliação da respectiva política e do fortalecimento da parceria ente o Estado, por meio da Secretaria da Educação — SEDUC, e as associações que atuam junto às referidas escolas, garantindo, assim, a sua sustentabilidade e autonomia pedagógica e administrativa.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)*

Dessa forma, o objetivo central deste projeto de lei circunda sob a esfera do **princípio da dignidade da pessoa humana**, na condição de instituto jurídico, devendo ser entendido como o arcabouço de direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência digna, baseada nos princípios da liberdade e da igualdade. Assim sendo, o princípio da dignidade humana consistiria no próprio fundamento das democracias sociais.

Nessa perspectiva, a dignidade humana está intimamente ligada a determinadas prestações materiais básicas, que devem ser asseguradas pelo Estado, sem as quais a vida digna restará seriamente comprometida. A partir da percepção desses direitos mínimos desenvolve-se o conceito de **mínimoexistencial**, o qual engloba direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis a uma existência digna, reforçando uma forte dimensão prestacional como dever do Poder Público.

Outrossim, cumpre salientar que, em face do **princípio da solidariedade social**, a Constituição Federal atribui primazia à administração financeira com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Por mais que referidas normas constitucionais e princípios tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa na presente proposição, que implementa, em seu teor, efeito prático às disposições acima sublinhadas, notadamente garantindo, por intermédio da Secretaria de Educação, política pública direcionada ao jovem do campo.

Ademais, em alusão ao tema evidenciado acima, tem-se que a Carta Magna prescreve, no que concerne à competência legislativa, o seguinte, *verbum ad verbum*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifo inexistente no original)

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de disposições destinadas à secretaria de Estado, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação, versando, também, sobre matéria orçamentária, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) matéria orçamentária;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 13.875/2007, que assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e **implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações** que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a **melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado**, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifo inexistente no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.738, de 20 de setembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de setembro de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/09/2021 16:45:32	Data da assinatura:	27/09/2021 16:45:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 22/09/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 4 /2021 À MENSAGEM 124/2021

Acrescenta dispositivo à Proposição nº 124/2021,
oriundo da Mensagem 8.738.

Art. 1º Acrescenta dispositivo ao art. 3º da Mensagem 124/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

III - Havendo disponibilidade orçamentária, poderão ser financiados investimentos e fomentos na área técnico-pedagógica, incluindo laboratórios experimentais e unidades demonstrativas de técnicas e tecnologias aplicadas ao desenvolvimento local integrado e sustentável.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de setembro de 2021.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Justificativa

A proposta busca aprimorar o texto da proposição, de modo a incentivar a aplicação de investimentos e fomentos na área técnico-pedagógica, incluindo laboratórios experimentais e unidades demonstrativas de técnicas e tecnologias aplicadas ao desenvolvimento local integrado e sustentável.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 /2021

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 124/2021,
que acompanha a Mensagem nº 8.738, de 20 de
setembro, na forma que indica.

Art. 1º. O inciso VI do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 124/2021, passa a ter a seguinte
redação:

“Art. 1º

§ 1º

[...]

VI – preferencialmente, tenha sido declarado de utilidade
pública por lei estadual.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece, de forma preferencial, a exigência legal em
relação ao título de utilidade pública estadual como exigência conceitual das Escolas
Família Agrícola (EFAs), sem prejuízo das demais.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO FREITAS
Líder do PT

Deputado RENATO ROSENO
PSOL



EMENDA MODIFICATIVA Nº 6 /2021

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 124/2021,
que acompanha a Mensagem nº 8.738, de 20 de
setembro, na forma que indica.

Art. 1º. O inciso I do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 124/2021, passa a ter a seguinte
redação:

“Art. 1º [...]

§ 1º [...]

I – funcionamento autorizado pelo Conselho de Educação **ou em processo de autorização por este órgão**, onde haja a oferta de cursos gratuitos de ensino médio e/ou educação profissional técnico de nível médio, formação inicial e continuada, qualificação ou requalificação profissional, com conteúdos curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e interesses do campo, norteados pelos princípios básicos da educação do campo, educação profissional e da educação ambiental.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a participação das Escolas Família Agrícola, que porventura, ainda não possuam autorização de funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação (CEC) junto ao Programa Estadual de Apoio Técnico Financeiro, sem prejuízo das demais exigências.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.

Deputado Elmano Freitas

Líder do Partido dos Trabalhadores

Deputado Renato Roseno

Partido Socialismo e Liberdade - PSOL



EMENDA MODIFICATIVA Nº 7 /2021

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 124/2021,
que acompanha a Mensagem nº 8.738, de 20 de
setembro, na forma que indica.

Art. 1º. O inciso IV do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 124/2021, passa a ter a seguinte
redação:

“Art. 1º

§ 1º

[...]

IV - tenham como objetivo a formação integral da pessoa humana, a **educação popular, contextualizada para a convivência com o semiárido e os princípios da agroecologia**, o trabalho como preceito educativo, com a construção coletiva e a disseminação de conceitos, conteúdos e métodos do desenvolvimento integrado e sustentável acumulados pela sociedade civil organizada e Poder Público.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, **por indicação do Deputado Moisés Braz**, visa destacar o papel da educação popular e contextualizada dentre os objetivos instituídos pelas Escolas Família Agrícola (EFAs).

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 /2021

Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 124/2021,
que acompanha a Mensagem nº 8.738, de 20 de
setembro, na forma que indica.

Art. 1º. O inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 124/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

I – firmar, na forma da legislação, parcerias com entidades sem fins lucrativos mantenedoras das escolas previstas no artigo 1º desta Lei, visando a contribuir para a manutenção e o funcionamento das Escolas Família Agrícola do Estado, sempre precedido de edital de chamamento público, **que deverão contemplar as peculiaridades dessas instituições, considerando o modelo de educação contextualizada do campo, da pedagogia da alternância.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, **por indicação do Deputado Moisés Braz**, visa destacar as peculiaridades das EFAs quando do processo de chamamento público instituído pela entidade executora do programa de parceria.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 9 /2021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 124/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.738, de 20 de setembro, na forma que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o inciso III ao art. 2º do Projeto de Lei nº 124/2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º ”

[...]

III – criação do Conselho Estadual do Programa de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Família Agrícola do Ceará, com a participação de secretarias do Poder Executivo estadual e instituições da sociedade civil organizada, de caráter consultivo e propositivo, visando apoiar o planejamento, avaliações, a promoção do estudo, pesquisa e extensão, assim como a articulação com entidades públicas e privadas.”

JUSTIFICATIVA

A constituição do referido conselho, **por indicação do Deputado Moisés Braz**, de caráter consultivo e propositivo, visa o fortalecimento da parceria entre Poder Público e entidades da sociedade civil, na promoção de políticas públicas voltadas a educação no campo.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 10 /2021

Adiciona o inciso III ao art. 3º do Projeto de Lei nº 124/2021, que acompanha a Mensagem 8738, de 20 de setembro de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Adiciona-se o inciso III ao art. 3º do Projeto de Lei nº 124/2021; que acompanha a Mensagem 8738, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º [...]

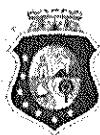
III – Contratar profissionais qualificados, para contribuir para a formação integral dos estudantes das Escolas Família Agrícola (EFAs) do Estado do Ceará, por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição, promovendo a saúde nas escolas, reforçando a prevenção, contribuindo para a constituição de condições para a formação integral de educandos e fortalecendo o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 44/2021

Adiciona o inciso VII ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 124/2021, que acompanha a Mensagem 8738, de 20 de setembro de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Adiciona-se o inciso VII ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 124/2021, que acompanha a Mensagem 8738, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º [...] ,

§ 1º [...]

VII – esteja devidamente registrado até a data da publicação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 17/2021

Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo**

Excelentíssimo Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar a retirada da emenda nº 10, anexa ao Projeto de Lei nº 124/2021, que acompanha a Mensagem 8738, de 20 de setembro de 2021.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

**Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/10/2021 14:55:48	Data da assinatura:	04/10/2021 14:55:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 124/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.738, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO TECNICO-FINANCEIRO AS ESCOLAS FAMILIA AGRÍCOLA (EFAS) DO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE NA REUNIÃO DE PROJETOS E AÇÕES INTEGRADAS DE INICIATIVA COMUNITÁRIA BUSCANDO PROPORCIONAR EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA A ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS DO CAMPO CEARENSE

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 124/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.738, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o programa estadual de apoio técnico-financeiro as Escolas Família Agrícola (EFAS) do estado do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações integradas de iniciativa comunitária buscando proporcionar educação de nível médio, educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo cearense.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O investimento na educação e na aprendizagem dos alunos cearenses tem sido uma prioridade do Governo do Estado. Como importante ação nessa área, destaca-se a criação, em todo o Ceará, das chamadas Escolas Família Agrícola, gerenciadas por associações autônomas, composta de pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento da agricultura familiar. Oferecem essas escolas cursos gratuitos de ensino médio, com educação profissional e método pedagógico semelhante à de um internato rural, em que o aluno passa uma semana em estudos e a outra em casa, possibilitando, assim, a conexão de dois universos que estão presentes na vida do jovem do campo.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o programa estadual de apoio técnico-financeiro as Escolas Família Agrícola (EFAS) do estado do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações integradas de iniciativa comunitária buscando proporcionar educação de nível médio, educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo cearense.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 124/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.738, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/10/2021 16:36:09	Data da assinatura:	04/10/2021 16:36:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	04/10/2021 22:14:42	Data da assinatura:	04/10/2021 22:15:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
04/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 11

Regime de Urgência: Aprovado dia 22/09/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

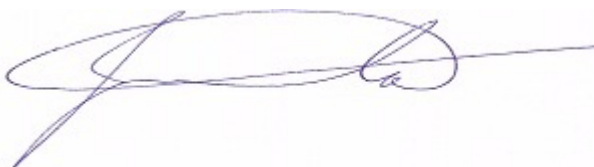
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/10/2021 09:27:49	Data da assinatura:	05/10/2021 09:27:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/10/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 124/2021 E EMENDAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 E
11/2021.**

(oriunda da Mensagem nº 8.738, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO
TECNICO-FINANCEIRO AS ESCOLAS FAMILIA AGRÍCOLA
(EFAS) DO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE NA REUNIÃO
DE PROJETOS E AÇÕES INTEGRADAS DE INICIATIVA
COMUNITÁRIA BUSCANDO PROPORCIONAR EDUCAÇÃO DE
NÍVEL MÉDIO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL
TÉCNICO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA A
ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS DO CAMPO CEARENSE.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº124/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.738, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o programa estadual de apoio tecnico-financeiro as Escolas Família Agrícola (EFAS) do estado do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações integradas de iniciativa comunitária buscando

proporcionar educação de nível médio, educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo cearense, bem como as **emendas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 11/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O investimento na educação e na aprendizagem dos alunos cearenses tem sido uma prioridade do Governo do Estado. Como importante ação nessa área, destaca-se a criação, em todo o Ceará, das chamadas Escolas Família Agrícola, gerenciadas por associações autônomas, composta de pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento da agricultura familiar. Oferecem essas escolas cursos gratuitos de ensino médio, com educação profissional e método pedagógico semelhante à de um internato rural, em que o aluno passa uma semana em estudos e a outra em casa, possibilitando, assim, a conexão de dois universos que estão presentes na vida do jovem do campo.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 28 de setembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o programa estadual de apoio técnico-financeiro as Escolas Família Agrícola (EFAS) do estado do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações integradas de iniciativa comunitária buscando proporcionar educação de nível médio, educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo cearense.

A matéria visa mensagem tem como objetivo formular e reunir em uma Lei as disposições acerca da relação entre o Poder Público e as Escolas Família Agrícola (EFAs), garantindo maior segurança jurídica a esse programa e visando ampliá-lo e fortalecê-lo. As Escolas Família Agrícola são essenciais para o desenvolvimento educacional para formação dos jovens e adultos do campo. Elas ofertam cursos gratuitos de ensino médio, com educação profissional e método pedagógico que os permitem transitar do trabalho no campo com a educação continuada, visando sua formação tanto pessoal, quando educacional, e o desenvolvimento agrícola cearense. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

As emendas nº 01, 07 e 08/2021 agregam a Mensagem, fortalecendo-a e ampliando seu escopo, buscando melhor seu impacto e eficiência. Não verificamos quaisquer óbices a estas emendas.

No tocante a emenda nº 02/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, a exigência contida na mensagem, de que as parcerias sempre devem ser precedidas de edital de chamamento público, vai ao encontro da transparência necessária no trato com os recursos públicos. Além disso, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e a nossa Lei Complementar nº 119/13 facultam ao administrador dispensar o chamamento público. Desta forma entendemos que a lei pode estabelecer que a parceria deverá ser precedida sempre de edital de chamamento público.

Em relação a emenda nº 03/2021, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, a Mensagem estabelece que a Escolas Família Agrícola devem cumprir um série de exigências, entre as quais ter sido declarada de utilidade pública por lei estadual, ou seja, passará pela Assembleia que analisará se a entidade atende as exigências da lei. A lei estadual nº 12.554/95 em seu art.2º estabelece que a entidade que pretende o título de utilidade pública deve provar, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de requisitos dispostos. Além disso, as entidades declaradas de utilidade pública estadual ainda deverão enviar até o dia 30 de abril de cada ano relatório circunstanciado de suas atividades, conforme art.5º da lei Nº 12.554/95. Como se pode constatar a escola família agrícola terá que cumprir uma série de exigências que são semelhantes às propostas no art. 2º da emenda apresentada pelo parlamentar e, além do mais será fiscalizada por 2 secretarias de estado: a atual Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) e a Secretaria de Educação (SEDUC). Em relação aos artigos 1º e 3º da emenda entendemos que a atual redação da mensagem nos §§1º e 2º do artigo 1º já atende ao preconizado pela emenda.

A emenda nº 05/2021, de autoria dos Deputados Renato Roseno e Elmano Freitas não pode ser aproveitada, Pois retira a obrigatoriedade de que a entidade tenha sido declarada de utilidade pública por Lei Estadual, o que, no nosso entendimento, vai de encontro a necessária publicidade, princípio da administração pública, que é obedecido quando a entidade passa pelo processo junto a Assembleia Legislativa para sua declaração.

A emenda nº 06/2021 também não possui pertinência meritória, pois ao permitir que a entidade consiga firmar a parceria com o Estado antes da definitiva autorização pelo Conselho de Educação, pode ocorrer a situação de termos uma entidade cuja autorização não foi concedida em definitivo fazendo parcerias com o Estado, o que poderia causar riscos à administração.

No tocante a emenda nº 09/2021, de autoria do Deputado Elmano Freitas, esta não pode seguir seu trâmite, pois a criação de Conselho envolve a estrutura administrativa e a competência é privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 88 e 60, §2º, alínea “c” da Constituição Estadual.

Em relação a emenda nº 11/2021, também de mesma autoria da supracitada, essa não dispõe sobre qual registro se faz menção, não tendo objeto claro e definido. Vale ressaltar que as EFAs já devem estar autorizadas e registradas junto ao Conselho Estadual de Educação conforme o inciso I, do §1º do art. 1º da Mensagem, além de seguir os demais requisitos desse artigo.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 124/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.738, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS Nº 01, 07 E 08/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e às **EMENDAS Nº 02, 03, 05, 06, 09 E 11/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/10/2021 10:38:09	Data da assinatura:	05/10/2021 10:38:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

74ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 21/09/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/10/2021 15:40:21	Data da assinatura:	05/10/2021 15:40:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/10/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 05, 07 e 08

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/10/2021 11:35:24	Data da assinatura:	10/10/2021 11:35:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, 07 E 08 /2021 À MENSAGEM Nº 124/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.738, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO TECNICO-FINANCEIRO AS ESCOLAS FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFAS) DO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE NA REUNIÃO DE PROJETOS E AÇÕES INTEGRADAS DE INICIATIVA COMUNITÁRIA BUSCANDO PROPORCIONAR EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA A ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS DO CAMPO CEARENSE.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01, 07 E 08/2021** à Mensagem nº 124/2021, oriunda da Mensagem nº 8.738, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre o programa estadual de apoio tecnico-financeiro as Escolas Família Agrícola (EFAS) do estado do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações integradas de iniciativa comunitária buscando proporcionar educação de nível médio,

educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo cearense”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas nº 01, 07 e 08/2021 agregam a Mensagem, fortalecendo-a e ampliando seu escopo, buscando melhor seu impacto e eficiência. Não verificamos quaisquer óbices a estas emendas. Não observamos quaisquer óbices constitucionais e legais às matérias dessas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS Nº 01, 07 E 08/2021** à Mensagem nº 124/2021, oriunda da Mensagem nº 8.738, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/10/2021 11:36:41	Data da assinatura:	13/10/2021 11:36:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/10/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

88ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00058/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	02/06/2022 11:03:19	Data da assinatura:	02/06/2022 11:03:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00058/2022
02/06/2022

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00059/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	02/06/2022 11:03:43	Data da assinatura:	02/06/2022 11:03:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00059/2022
02/06/2022

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00060/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	02/06/2022 11:05:13	Data da assinatura:	02/06/2022 11:05:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00060/2022
02/06/2022

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 30 de SETEMBRO de 2021

SECRETÁRIO

REQUER ACATAMENTO DA EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 124/2021, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8738, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO TÉCNICO-FINANCEIRO ÀS ESCOLAS FAMÍLIA AGRÍCOLA (EFAS) DO ESTADO DO CEARÁ DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado abaixo signatário, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, requer o acatamento da Emenda de Plenário Aditiva ao Projeto de Lei nº 124/2021, que acompanha a Mensagem 8738, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Programa Estadual de apoio técnico-financeiro às Escolas Família Agrícola (EFAs) do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA Nº 1 /2021

Adiciona o § 2º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 124/2021, que acompanha a Mensagem 8738, de 20 de setembro de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Adiciona-se o § 2º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 124/2021, que acompanha a Mensagem 8738, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º [....]

§ 2º – As associações previstas no inciso II do art. 1º poderão contratar profissionais qualificados, para contribuir para a formação integral dos estudantes das Escolas Família Agrícola (EFAs) do Estado do Ceará, por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição, promovendo a saúde nas escolas, reforçando a prevenção, contribuindo para a constituição de condições para a formação integral de educandos e fortalecendo o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DECISÃO ÚNICA

Em 30 de SETEMBRO de 2021

Renato Roseno

Requer o acatamento de Subemenda
Modificativa de Plenário à Emenda Aditiva de
Plenário nº 01/21 à Proposição nº 124/21.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio a Subemenda Modificativa de Plenário à Emenda Aditiva de Plenário nº 01/21 à Proposição nº 124/21.

Sala das Sessões, 30 de Setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**Subemenda Modificativa 01 /2021 à Emenda Aditiva de Plenário nº 01/2021 à
Proposição nº 124/2021**

Modifica o §2º do Artigo 3º, com redação conferida pela Emenda Aditiva de Plenário nº 01/21, da Proposição nº 124/21, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Modifica o Artigo 3º, §2º, com redação conferida pela Emenda Aditiva de Plenário nº 01/21, da Proposição nº 124/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§2º As associações previstas no inciso II do art. 1º poderão contratar profissionais qualificados, para contribuir para a formação integral dos estudantes das Escolas Família Agrícola (EFAs) do Estado do Ceará, por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, **bem como de projetos e programas de prevenção e enfrentamento à violência.” (NR)**

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de Setembro de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda visa autorizar que as associações que administram as Escolas Família Agrícolas possam, sem prejuízo das atribuições incluídas pela emenda aditiva de plenário nº 01/21, quais sejam de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, desenvolver projetos e programas voltados à prevenção e ao enfrentamento à violência.

A efetivação do direito à educação é medida importante para a diminuição dos índices de violência. É o que aponta o relatório e as recomendações do Comitê de Prevenção à Violência da Assembleia Legislativa, órgão técnico e institucional do Poder Legislativo, que busca pesquisar, produzir dados e relatórios e emitir recomendações de políticas públicas direcionadas à prevenção da violência, sobretudo no contexto de crianças e adolescente, dentre as quais constam diversas sugestões afeitas à realidade escolar, razão pela qual propõe-se a presente emenda.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT À EMENDA E SUBEMENDA DE PLENÁRIO - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	02/06/2022 11:51:34	Data da assinatura:	02/06/2022 11:53:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado ,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda de Planário Aditiva nº 01 e Subemenda de Plenário Aditiva nº 01

Regime de Urgência: Sim, 22/09/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/06/2022 11:05:52	Data da assinatura:	09/06/2022 11:05:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/06/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 E SUA SUBEMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 À MENSAGEM Nº 124/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.738, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO TECNICO-FINANCEIRO AS ESCOLAS FAMILIA AGRÍCOLA (EFAS) DO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE NA REUNIÃO DE PROJETOS E AÇÕES INTEGRADAS DE INICIATIVA COMUNITÁRIA BUSCANDO PROPORCIONAR EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA A ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS DO CAMPO CEARENSE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 E À SUBEMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 À MENSAGEM Nº 124/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.738, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre o programa estadual de apoio técnico-financeiro as Escolas Família Agrícola (EFAS) do estado do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações integradas de iniciativa comunitária buscando proporcionar educação de nível médio, educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo cearense”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda de plenário nº 01/2021, de autoria do Deputado Elmano Freitas, bem como sua Subemenda de Plenário nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, tem como objetivo o fortalecimento da Mensagem, integrando-a e fortalecendo-a. A emenda possui cabimento administrativo.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº 01/2021 E À SUA SUBEMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021** à Mensagem nº 124/2021, oriunda da Mensagem nº 8.738, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/06/2022 11:26:54	Data da assinatura:	09/06/2022 11:27:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

78ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 30/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/06/2022 13:45:51	Data da assinatura:	09/06/2022 13:45:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva de Plenária 01/2021 e Subemenda Modificativa de Plenário 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/06/2022 14:29:33	Data da assinatura:	09/06/2022 14:29:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 E SUA SUBEMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 À MENSAGEM Nº 124/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.738, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO TECNICO-FINANCEIRO AS ESCOLAS FAMILIA AGRÍCOLA (EFAS) DO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE NA REUNIÃO DE PROJETOS E AÇÕES INTEGRADAS DE INICIATIVA COMUNITÁRIA BUSCANDO PROPORCIONAR EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA A ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS DO CAMPO CEARENSE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 E SUA SUBEMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 À MENSAGEM Nº 124/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.738, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre o programa estadual de apoio técnico-financeiro as Escolas Família Agrícola (EFAS) do estado do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações integradas de iniciativa comunitária buscando proporcionar educação de nível médio, educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo cearense”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda de plenário nº 01/2021, de autoria do Deputado Elmano Freitas, bem como sua Subemenda de Plenário nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, tem como objetivo o fortalecimento da Mensagem, integrando-a e fortalecendo-a. A emenda possui cabimento administrativo. Ademais, não vislumbramos quaisquer óbices legais e constitucionais a estas emendas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021 e à SUBEMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2021** à Mensagem nº 124/2021, oriunda da Mensagem nº 8.738, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/06/2022 15:52:20	Data da assinatura:	09/06/2022 15:52:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

91ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/06/2022 09:30:04	Data da assinatura:	28/06/2022 14:23:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
28/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ITINERANTE ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/09/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ITINERANTE EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/09/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 66ª (SEXGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ITINERANTE EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/09/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E OITO

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO TÉCNICO-FINANCEIRO ÀS ESCOLAS FAMÍLIA AGRÍCOLA – EFAs DO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE NA REUNIÃO DE PROJETOS E AÇÕES INTEGRADAS DE INICIATIVA COMUNITÁRIA, BUSCANDO PROPORCIONAR EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA A ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS DO CAMPO CEARENSE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Família Agrícola – EFAs do Estado do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações integradas de iniciativa comunitária, buscando proporcionar educação de nível médio, educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo cearense.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, considera-se Escola Família Agrícola o centro educativo comunitário que atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

I – funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, onde haja a oferta de cursos gratuitos de ensino médio e/ou educação profissional técnico de nível médio, formação inicial e continuada, qualificação ou requalificação profissional, com conteúdos curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e aos interesses do campo, norteados pelos princípios básicos da educação do campo, da educação profissional, da educação ambiental e da educação contextualizada para a convivência com o semiárido;

II – seja gerenciado por uma associação autônoma sem fins lucrativos, composta de pais, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento sustentável e solidário da agricultura familiar;

III – sejam observados os princípios e a metodologia da Pedagogia da Alternância, observando-se no calendário escolar as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas de cada região;

IV – tenha como objetivo a formação integral da pessoa humana, a educação popular, contextualizada para a convivência com o semiárido e os princípios da agroecologia, o trabalho como princípio educativo, com a construção coletiva e a disseminação de conceitos, conteúdos e métodos do desenvolvimento integrado e sustentável acumulados pela sociedade civil organizada e pelo poder público;

V – confira publicidade dos recursos recebidos, bem como de sua destinação, garantindo transparência, principalmente, para a comunidade escolar;

VI – preferencialmente, tenha sido declarado de utilidade pública por lei estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º A Secretaria da Educação do Estado – Seduc adotará as providências necessárias à fiel execução da política de que trata esta Lei.

Art. 2.º À Seduc compete:

I – firmar, na forma da legislação, parcerias com entidades sem fins lucrativos mantenedoras das escolas previstas no art. 1.º desta Lei, visando a contribuir para a manutenção e o funcionamento das Escolas Família Agrícola do Estado, sempre precedido de edital de chamamento público, que deverão contemplar as peculiaridades dessas instituições, considerando o modelo de educação contextualizada do campo, da pedagogia da alternância;

II – fiscalizar a correta aplicação dos recursos repassados e analisar a prestação de contas de modo a contribuir para que as Escolas Família Agrícola do Estado possam atingir os objetivos da educação do campo, sem prejuízo da fiscalização a cargo dos pais que compõem as associações.

Art. 3.º As associações previstas no inciso II do art. 1.º desta Lei deverão:

I – promover, anualmente, encontros de formação continuada para a integração de experiências;

II – encaminhar, anualmente, à Seduc cadastro atualizado das Escolas Família Agrícola, das quais sejam mantenedoras.

§ 1.º Será suspenso o repasse de verbas para entidade que não apresentar, em até 90 (noventa) dias, as informações constantes do *caput* deste artigo.

§ 2.º As associações previstas no inciso II do art. 1.º poderão contratar profissionais qualificados para contribuir com a formação integral dos estudantes das Escolas Família Agrícola – EFAs do Estado do Ceará, por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, bem como de projetos e programas de prevenção e enfrentamento à violência.

Art. 4.º Os recursos transferidos nos termos desta Lei terão a destinação definida no respectivo instrumento de parceria.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de setembro de 2021

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de outubro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº245 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.730, de 29 de outubro de 2021.
(Autoria: Nizo Costa)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA TRANSVERSAL ALGORITMO E PROGRAMAÇÃO NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE ENSINO MÉDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, nas Escolas Estaduais de Ensino Médio, o tema transversal Algoritmo e Programação.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

Evandro Sá Barreto Leitão

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº17.731, de 29 de outubro de 2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO TÉCNICO-FINANCEIRO ÀS ESCOLAS FAMÍLIA AGRÍCOLA – EFAS DO ESTADO DO CEARÁ, CONSISTENTE NA REUNIÃO DE PROJETOS E AÇÕES INTEGRADAS DE INICIATIVA COMUNITÁRIA, BUSCANDO PROPORCIONAR EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA A ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS DO CAMPO CEARENSE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Família Agrícola – EFAs do Estado do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações integradas de iniciativa comunitária, buscando proporcionar educação de nível médio, educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo cearense.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, considera-se Escola Família Agrícola o centro educativo comunitário que atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

I – funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, onde haja a oferta de cursos gratuitos de ensino médio e/ou educação profissional técnico de nível médio, formação inicial e continuada, qualificação ou requalificação profissional, com conteúdos curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e aos interesses do campo, norteados pelos princípios básicos da educação do campo, da educação profissional, da educação ambiental e da educação contextualizada para a convivência com o semiárido;

II – seja gerenciado por uma associação autônoma sem fins lucrativos, composta de pais, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento sustentável e solidário da agricultura familiar;

III – sejam observados os princípios e a metodologia da Pedagogia da Alternância, observando-se no calendário escolar as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas de cada região;

IV – tenha como objetivo a formação integral da pessoa humana, a educação popular, contextualizada para a convivência com o semiárido e os princípios da agroecologia, o trabalho como princípio educativo, com a construção coletiva e a disseminação de conceitos, conteúdos e métodos do desenvolvimento integrado e sustentável acumulados pela sociedade civil organizada e pelo poder público;

V – confira publicidade dos recursos recebidos, bem como de sua destinação, garantindo transparência, principalmente, para a comunidade escolar;

VI – preferencialmente, tenha sido declarado de utilidade pública por lei estadual.

§ 2.º A Secretaria da Educação do Estado – Seduc adotará as providências necessárias à fiel execução da política de que trata esta Lei.

Art. 2.º À Seduc compete:

I – firmar, na forma da legislação, parcerias com entidades sem fins lucrativos mantenedoras das escolas previstas no art. 1.º desta Lei, visando a contribuir para a manutenção e o funcionamento das Escolas Família Agrícola do Estado, sempre precedido de edital de chamamento público, que deverão contemplar as peculiaridades dessas instituições, considerando o modelo de educação contextualizada do campo, da pedagogia da alternância;

II – fiscalizar a correta aplicação dos recursos repassados e analisar a prestação de contas de modo a contribuir para que as Escolas Família Agrícola do Estado possam atingir os objetivos da educação do campo, sem prejuízo da fiscalização a cargo dos pais que compõem as associações.

Art. 3.º As associações previstas no inciso II do art. 1.º desta Lei deverão:

I – promover, anualmente, encontros de formação continuada para a integração de experiências;

II – encaminhar, anualmente, à Seduc cadastro atualizado das Escolas Família Agrícola, das quais sejam mantenedoras.

§ 1.º Será suspenso o repasse de verbas para entidade que não apresentar, em até 90 (noventa) dias, as informações constantes do caput deste artigo.

§ 2.º As associações previstas no inciso II do art. 1.º poderão contratar profissionais qualificados para contribuir com a formação integral dos estudantes das Escolas Família Agrícola – EFAs do Estado do Ceará, por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, bem como de projetos e programas de prevenção e enfrentamento à violência.

Art. 4.º Os recursos transferidos nos termos desta Lei terão a destinação definida no respectivo instrumento de parceria.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

Evandro Sá Barreto Leitão

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº17.732, de 29 de outubro de 2021.

DISPÕE SOBRE A COMISSÃO CENTRAL E AS COMISSÕES COORDENADORAS DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a estrutura administrativa necessária à realização de concursos públicos no âmbito do Poder Executivo Estadual destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos.

Art. 2.º Fica criada, na estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, a Comissão Central de Concursos Públicos, vinculada à área corporativa de gestão de pessoas e da assessoria jurídica, com as seguintes competências:

I – propor normas sobre concurso público;

II – estabelecer normas e diretrizes para execução das atividades das Comissões Coordenadoras de Concursos Públicos;

III – assessorar as Comissões Coordenadoras de Concursos Públicos;

IV – analisar, em grau de recurso, os questionamentos e as correções apontados nos editais de concurso pela área corporativa de gestão de pessoas